

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 1 | ABRIL DE 2023 | JURISLAB CONSULTING |

**Novo Regulamento
sobre as coimas na Contratação Pública**



JURISLAB
CONSULTING



INDICE

I. Introdução

II. Regras do DP

III. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

A tarefa de regulação exige que se estabeleçam normas para orientar comportamentos, entretanto esta actividade não fica por aí. Para que ela seja mais completa, impõe-se a consagração de regras que visam sancionar os comportamentos que se desviem das directivas traçadas pelas normas jurídicas. Com a Lei dos contratos Públicos não é diferente, o Diploma consagra normas sancionatórias que de forma directa e indirecta ajudam a regular o mercado, a garantir que os operadores cumpram as regras aplicáveis à contratação pública. Desta forma estaremos em condições de assegurar a satisfação das necessidades colectivas e consequentemente a realização do interesse público. Sociologicamente existem mecanismos que servem de incentivo ou de desincentivo de comportamentos, quando positivos ou negativos respectivamente.

O Direito não obstante o que se disse, também se preocupa com a forma como os órgãos do Estado aplicam as sanções jurídicas. Por isso é que este no exercício dos seus poderes estabelece regras que vão orientar a instauração dos procedimentos sancionatórios. Pois, entre outros valores, estes tipos de procedimentos devem assegurar o respeito pelas normas jurídicas e consequentemente do interesse público, bem como dos direitos e interesses dos cidadãos.

II. REGRAS DO DP

O Decreto Presidencial n.º 77/23 de 20 de Março, adiante DP, define o procedimento de cobrança e destino das coimas resultantes de contra-ordenações cometidas na formação e execução dos contratos públicos. Existem comportamentos que a luz do artigo 428.º e seguintes da Lei n.º 41/20 de 23 de dezembro, Lei dos Contratos Públicos, adiante LCP, são considerados ilícitos, sendo estes qualificados por esta Lei, como transgressões muito graves, transgressões graves e transgressões simples, tendo em conta a intensidade com que foram cometidas e as suas consequências, tudo reflectido nas percentagens das multas. Como referido, estes comportamentos dão lugar a multas. Quanto ao

... entre outros valores, este tipo de procedimentos devem assegurar o respeito pelas normas jurídicas e consequentemente do interesse público bem como os direitos e interesses dos cidadãos

procedimento de cobrança e o seu destino, o artigo 438.º da LCP remete para acto normativo específico do Presidente da República. Portanto, o DP n.º 77/23 de 20 de Março concretiza o conteúdo da norma acima citada.

O artigo 2.º do DP estabelece o seu âmbito subjectivo, o Diploma é aplicado a todas as pessoas singulares, colectivas e entidades privadas que tenham cometido contra-ordenações nos termos da LCP.

O artigo 3.º faz menção aos princípios que devem orientar a entidade competente na aplicação das coimas às entidades infractoras, nomeadamente:

- Princípio da legalidade;
- Proporcionalidade;
- Necessidade;
- Adequação;
- Gradualidade;
- Transparência;
- Imparcialidade;
- Probidade;
- Igualdade e demais princípios administrativos.

O artigo 4.º é uma repetição do artigo 435.º da LCP nos termos do qual, a entidade competente para a instrução, prossecução, graduação, aplicação e cobrança das coimas é o Órgão responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública, o Serviço Nacional de Contratação Pública, adiante SNCP.

O artigo 5.º reforça o conteúdo do art.º 9.º da LCP que obriga as Entidades Públicas Contratantes, adiante EPC, a informar, por uma questão de transparência, ao SNCP sobre qualquer prática ilegal cometida pelos (interessados, candidatos e concorrentes) já que estas estão melhor posicionadas para o efeito, sendo que a existência de ilegalidades pode constituir causa de exclusão da proposta

... transgressões muito graves, transgressões graves e transgressões simples, tendo em conta a intensidade com que foram cometidas e as suas consequências, tudo reflectido nas percentagens das multas.

- 1. Transgressões muito graves;*
- 2. Transgressões graves;*
- 3. Transgressões simples.*

ou candidatura. Caso não cumpra o disposto nesta norma a EPC perde o direito de beneficiar dos valores das multas enquanto entidade denunciadora. Haverá por parte do SNCP a obrigação de apurar os factos constantes da denúncia para aplicação das sanções ou não.

O SNCP deve guardar sigilo sobre a identidade dos funcionários dos órgãos que comuniquem factos relativos à contra-ordenação, artigo 6º do DP.

O artigo 7.º constitui uma garantia para os interessados, pois têm a possibilidade de exercer o contraditório sobre os factos que lhes são imputados, tendo para o efeito 15 (quinze) dias. O artigo 8º consagra o direito de impugnação das decisões de aplicação de coima pelo SNCP, valendo para o efeito as regras sobre o procedimento e contencioso administrativo, em função do tipo de impugnação.

O pagamento da coima poderá ser realizado de forma voluntária ou por via de uma cobrança coerciva. Nos termos do artigo 9.º, o pagamento da coima deve ser efectuado no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da recepção da ordem de pagamento. Nestas circunstâncias, o pagamento deverá ser de 100% ou 50%, do valor desde que os restantes 50% seja pago numa única prestação e num prazo máximo de 180 dias.

O pagamento deve ser feito por via de transferência bancária, depósito na Conta Única do Tesouro ou pelo Portal do Município, junto de qualquer repartição fiscal, utilizando-se para o efeito o NIF do SNCP. Existe ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, a possibilidade de extensão do prazo para o pagamento da coima, quando solicitado e devidamente fundamentado pelo devedor, ao SNCP.

Ultrapassadas as fases acima mencionadas e não sendo realizado o pagamento da coima, proceder-se-á, nos termos do artigo 11.º, ao pagamento coercivo nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

O valor resultante das coimas é distribuído em função do disposto no artigo 12.º, na base das seguintes regras: 40%

O pagamento da coima poderá ser realizado de forma voluntária ou por via de uma cobrança coerciva.

O pagamento deve ser feito por via de transferência bancária, depósito na Conta Única do Tesouro ou pelo Portal do Município

destinado ao Tesouro Nacional, 25% ao SNCP e 35% para as EPCs que tenham denunciados os factos que resultaram na aplicação da coima. Nos casos em que esta comunicação não exista, o valor é repartido entre o Tesouro Nacional e o SNCP, em 40% e 60% respectivamente.

A Lei dos Contratos Públicos, a Lei Sobre o Regime Geral das Contra-ordenações e o Código de Procedimento Administrativo e demais legislação, aplicam-se de forma subsidiária às situações reguladas pelo presente Diploma.

III. CONCLUSÃO

O DP estabelece o procedimento a ser seguido na aplicação das coimas aos infractores das normas consagradas pela LCP. Este diploma garante assim, não só a transparência, mas acima de tudo a eficiência na aplicação das coimas, porquanto, oferece aos órgãos responsáveis um caminho a ser seguido com segurança e certeza.

Jurislab Consulting

Maianga, Rua 28 de Maio, Edifício Kiene 2º andar.

Tel: 936737436/936853098.

geral@jurislab.co.ao

O valor resultante das coimas é distribuído em função do disposto no artigo 12.º, na base das seguintes regras:

- *40% destinado ao Tesouro Nacional;*
- *25% ao SNCP; e*
- *35% para as EPCs que tenham denunciados os factos que resultaram na aplicação da coima.*



JURISLAB
CONSULTING